



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 8046/2010

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROLETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARÇAL FILHO	PMDB	MS	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2011

Acrescente-se ao art. 106 do projeto de lei 8046 de 2010 o seguinte parágrafo único:

"Art. 106....."

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo no tocante aos prazos relativos à execução e recursais para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas sobre o privado quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, mediante o oferecimento da presente emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal, estabelecer, por intermédio do acréscimo de parágrafo único ao respectivo art. 106, que não se aplicará o disposto na redação original de tal dispositivo prevendo que não serão dobrados todos os prazos para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas no tocante aos prazos relativos à execução e recursais quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais.

Certo de que a adoção desta emenda contribuirá para a celeridade processual sem oferecer riscos significativos à preservação da segurança jurídica e ao regular funcionamento da advocacia pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o respectivo acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA